

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE EUGENÓPOLIS

EDITAL

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 07/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 090/2024

A **MENDES CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, titular do C.N.P.J. n.º 28.585.882.0001-13, com sede na Rua São Dimas, n.º 285, sala A, Dornelas, Muriaé - MG, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, respeitosamente, vem à presença de Vossa Senhoria, conforme regida pela Lei Federal n.º 10.520/2002, Lei Complementar n.º 123/2006, e demais legislações correlatas, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, o Decreto Estadual n.º 9.666/2020, a Lei Federal n.º 8.666/1993 e a Lei Estadual n.º 17.928/2012, com suas alterações, e demais exigências deste Edital, com supedâneo no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República cumulado com o art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019 e o art. 41, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.666/1993, para apresentar.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da **CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 07/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 090/2024**, cujo objeto corresponde a é a contratação Semi-integrada de empresa para fornecimento de material e prestação de serviços de mão de obra para Construção de 01 (uma) UBS - Unidade Básica de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, consoante as razões adiante aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O prazo de duas horas é o mínimo possível, conforme art. 29, § 2º, da IN SEGES n.º 73, de 30 de setembro de 2022, esta IN só vincula os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, porém, é um prazo razoável, que passa a ser o indicado irregularidade na aplicação da Lei 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido, por via eletrônica no endereço licitacao@eugenopolis.mg.gov.br em até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Uma vez que a presente impugnação se encontra interposta dentro do prazo supra mencionado (até 05/11/2024), cuja contagem se dá na forma da legislação vigente aplicável ao caso, o requisito de tempestividade está devidamente atendido, devendo seu teor ser conhecido e apreciado pela Administração.

Já quanto ao requisito de legitimidade para o ato de impugnar o edital de licitação, o nosso ordenamento jurídico pátrio alargou o rol de legitimados para tal fim, ao passo que não só os próprios licitantes podem fazê-lo, mas toda e qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993. Sustentam tal entendimento o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 365/2017) quanto o próprio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no MS n.º 5.963/DF).

Por conseguinte, **a Requerente perfaz parte legítima para a presente impugnação ao edital e pleitear que dele se afastem as exigências ilegais**: seja porque possui interesse direto no certame, enquanto empresa atuando na área de empresa especializada para fornecimento de materiais e serviços para **Construção de 01 (uma) UBS - Unidade Básica de Saúde**.

2. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS NO EDITAL

Consoante alhures informado, a PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS, está realizando a **CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 007/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 090/2024**.

No presente certame, para fins de qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional, a cláusula do Edital estabeleceu que:

9.28. Comprovação pela empresa licitante de ter executado serviços de características e complexidades semelhantes, pertinente e compatível ao objeto dessa licitação, através de atestados técnicos em nome da própria licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nas quantidades mínimas relacionadas no quadro abaixo, tidas como de maior relevância e valor significativo, no contemplando os seguintes serviços:

- a)Elaboração de Projeto Executivo, incluindo projeto estrutural, projeto elétrico e SPDA, projeto gases medicinais, projeto de incêndio, projeto de climatização e ventilação, para obras de edificações semelhantes ao do objeto licitado;
- b)Execução de sondagem a percussão com ensaio de penetração padrão (SPT);
- c)Execução de estrutura em concreto armado para obras de edificações semelhantes ao do objeto licitado, com volume mínimo de 50,00 m³, que corresponde a 50% do volume licitado;
- d)Execução de estrutura metálica para cobertura para obras de edificações semelhantes ao do objeto licitado, com área mínima de 215,00 m², que corresponde a 50% do volume licitado;
- e)Execução de obra de instalação elétrica e SPDA para obras de edificações semelhantes ao do objeto licitado, cuja obra possua área mínima de 215,00 m² de construção, que corresponde a 50% do volume licitado;
- f)Execução de obra de prevenção e combate a incêndio para obras de edificações semelhantes ao do objeto licitado, cuja obra possua área mínima de 215,00 m² de construção, que corresponde a 50% do volume licitado;
- g)Execução de obras de instalação de gases medicinais e compressor odontológico para obras de edificações semelhantes ao do objeto licitado, cuja obra possua área mínima de 215,00 m² de construção, que corresponde a 50% do volume licitado;

9.29. Visando conferir a autenticidade das informações contidas dos atestados de capacidade técnico-operacional, as licitantes deverão, obrigatoriamente, apresentar a Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pela entidade profissional competente (CREA) ou (CAU), do responsável técnico da licitante à época da execução dos serviços, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União 3.094/2020 - Plenário).

9.29.1. Para atender o disposto acima, é necessário que o atestado permita a identificação da pessoa que está emitindo, portanto, deverá ser em papel timbrado do emitente ou conter razão social, CNPJ, endereço, com identificação do signatário e assinatura do responsável legal;

9.30. Será permitida a apresentação de tantos atestados quantos forem necessários para a demonstração da execução ora exigidos, nas quantidades mínimas supra estabelecidas;

9.31. Não serão aceitos atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) pela própria licitante ou por organizações de um mesmo grupo empresarial da licitante;

9.32. Serão consideradas como pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente, empresas controladas ou controladoras da empresa proponente ou que tenham pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio da empresa proponente.

9.33. Comprovação de a licitante de possuir em seu quadro técnico profissional, na data prevista para o certame licitatório, profissional de nível superior ou outro reconhecido pela entidade competente através do vínculo entre o profissional e pessoa jurídica, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), o qual responderá pela responsabilidade técnica do serviço, individualmente ou em conjunto com outros profissionais indicados pela licitante.

9.34. A Comprovação que os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

9.35. Comprovação de capacidade técnica do profissional de nível superior, através de atestado(s) de responsabilidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado(s) e certificado(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU),

acompanhado(s) pela Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT's, em nome do profissional responsável técnico apresentado pela licitante, que tenha executado serviços de características semelhantes ao objeto do presente certame, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

- a) Elaboração de Projeto Executivo, incluindo projeto estrutural, projeto elétrico e SPDA, projeto gases medicinais, projeto de incêndio, projeto de climatização e ventilação, para obras de edificações semelhantes ao do objeto licitado;
- b) Execução de sondagem a percussão com ensaio de penetração padrão (SPT);
- c) Execução de estrutura em concreto armado para obras de edificações semelhantes ao do objeto licitado, com volume mínimo de 50,00 m3, que corresponde a 50% do volume licitado;
- d) Execução de estrutura metálica para cobertura para obras de edificações semelhantes ao do objeto licitado, com área mínima de 215,00 m2, que corresponde a 50% do volume licitado;
- e) Execução de obra de instalação elétrica e SPDA para obras de edificações semelhantes ao do objeto licitado, cuja obra possua área mínima de 215,00 m2 de construção, que corresponde a 50% do volume licitado;
- f) Execução de obra de prevenção e combate a incêndio para obras de edificações semelhantes ao do objeto licitado, cuja obra possua área mínima de 215,00 m2 de construção, que corresponde a 50% do volume licitado;
- g) Execução de obras de instalação de gases medicinais e compressor odontológico para obras de edificações semelhantes ao do objeto licitado, cuja obra possua área mínima de 215,00 m2 de construção, que corresponde a 50% do volume licitado;

Da leitura das cláusulas supratranscritas do Edital, para fins de qualificação técnica, observa-se que os atestados de capacidade técnica deverão, obrigatoriamente, contemplar o serviço de “ a) Elaboração de Projeto Executivo, incluindo projeto estrutural, projeto elétrico e SPDA, projeto gases medicinais, projeto de incêndio, projeto de climatização e ventilação, para obras de edificações semelhantes ao do objeto licitado;
b) Execução de sondagem a percussão com ensaio de penetração padrão (SPT);
e) Execução de obra de instalação elétrica e SPDA para obras de edificações semelhantes ao do objeto licitado, cuja obra possua área mínima de 215,00 m2 de construção, que corresponde a 50% do volume licitado;
f) Execução de obra de prevenção e combate a incêndio para obras de edificações semelhantes ao do objeto licitado, cuja obra possua área mínima de 215,00 m2 de construção, que corresponde a 50% do volume licitado;
g) Execução de obras de instalação de gases medicinais e compressor odontológico para obras de edificações semelhantes ao do objeto licitado, cuja obra possua área mínima de 215,00 m2 de construção, que corresponde a 50% do volume licitado;”

Todavia, **ocorre que esses serviços não** perfaz ou integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação; de modo que a sua exigência para fins de qualificação técnica finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, por consequência, correspondendo a situação expressamente vedada por lei, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 bem como da novíssima Lei Geral de Licitações promulgada no último dia 1º de abril do ano corrente (Lei n.º 14.133/2021 – art. 9º, inciso I, alínea “a”), a saber:

Lei n.º 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Lei n.º 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, **consequentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.**

Logo, no presente caso, com vistas a expurgar as ilegalidades e retificar as incongruências verificadas no edital, FICAM IMPUGNADAS AS CLÁUSULAS “A,B,E,F,G DO ITEM 9.28 E 9.35” DO EDITAL QUANTO À EXIGÊNCIA “ a) Elaboração de Projeto Executivo, incluindo projeto estrutural, projeto elétrico e SPDA, projeto gases medicinais, projeto de incêndio, projeto de climatização e ventilação, para obras de edificações semelhantes ao do objeto licitado; b) Execução de sondagem a percussão com ensaio de penetração padrão (SPT); e) Execução de obra de instalação elétrica e SPDA para obras de edificações semelhantes ao do objeto licitado, cuja obra possua área mínima de 215,00 m2 de construção, que corresponde a 50% do volume licitado; f) Execução de obra de prevenção e combate a incêndio para obras de edificações semelhantes ao do objeto licitado, cuja obra possua área mínima de 215,00 m2 de construção, que corresponde a 50% do volume licitado; g) Execução de obras de instalação de gases medicinais e compressor odontológico para obras de edificações semelhantes ao do objeto licitado, cuja obra possua área mínima de 215,00 m2 de construção, que corresponde a 50% do volume licitado;” pois, consoante aduzido, não contam com o respaldo na legislação, doutrina e jurisprudência pertinente à matéria em questão, além de, em tese, pode significar direcionamento da licitação. Veja-se!

3. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato (art. 30 da Lei n.º 8.666/1993). Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, e, de forma alguma, não prescritas em lei.

3.1. DA LIMITAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO

A legislação prevê dois tipos de qualificação técnica que poderão constar nos editais:

- a) capacidade técnica operacional;
- b) capacidade técnica profissional.

Utiliza-se a expressão “**capacitação técnica operacional**” para indicar a experiência anterior da licitante no desempenho profissional e permanente da sua atividade empresarial, cuja conjugação de diferentes fatores econômicos, gerenciais e operacionais conduziria ao desenvolvimento de atributos próprios, e a habilitaria a executar encargos análogos ou compatíveis com o objeto da licitação (JUSTEN FILHO: 2014)5.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a qualificação técnico operacional “*envolve a comprovação de que a empresa como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública*”.

Ainda segundo aquele doutrinador, a expressão “**qualificação técnica profissional**” é utilizada para indicar a existência, nos quadros funcionais da licitante, de profissionais em cujo acervo técnico conste responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela administração, ou seja, somente pode ser compreendida em face de obras de engenharia.

Em resumo, a qualificação técnico operacional é um requisito referente à empresa que

pretende executar a obra ou serviço sob licitação. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante, a qual vai estabelecer contrato com a Administração Pública.

Em ambos os casos, para fins de sua comprovação, a Lei n.º 8.666/1993 (art. 30, inciso II e §1º, inciso I) **autoriza ser exigido das licitantes a apresentação de “atestados”** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **cujas exigências estarão limitadas a:**

- i) Existência de profissional nos quadros permanentes da empresa detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (art. 30, § 1º, I);
- ii) **Quantitativos e qualitativos limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação** (art. 30, § 2º).

5 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 585-586.

6 Idem.

7 Ibidem.

Veja-se que, pela norma de regência da matéria, a comprovação de experiência anterior (qualificação técnica) deverá estar estrita e tão somente relacionada com as chamadas “parcelas de maior relevância e valor significativo”, as quais deverão vir expressamente definidas no ato convocatório.

Entende-se por **parcelas de “maior relevância”** as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

Já as **parcelas de “valor significativo”**, por sua vez, são aquelas que apresentam maior representatividade, em termos financeiros, dentre os demais itens no contexto do valor global do objeto.

Ao explicar a limitação legal às parcelas de maior relevância e valor significativo, Marçal Justen Filho explica que, *in verbis*:

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado.

[omissis]

Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. **É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.**

[omissis]

Por tudo isso, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. [grifos nossos].

Em que pese alguma discricionariedade da Administração Pública para eleger as parcelas de relevância do objeto, **mostra-se imprescindível que os itens eleitos para comprovação da experiência anterior não sejam por demais específicos ou desçam a minúcias capazes de comprometer a competitividade do certame.** Sobre a matéria, leciona Bräunert⁹, *ipsis litteris*:

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 589-591.

BRÄUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. *Como licitar obras e serviços de engenharia – Leis n.º 5.194/66 e n.º 6.496/77 – Resoluções e normatizações do CONFEA – súmulas, decisões e acórdãos do TCU*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 203.

Entende-se por parcela de maior relevância e de valor significativo aquelas que preponderam sobre as outras parcelas que compõem o objeto a ser licitado.

Enquadram-se, neste aspecto, as parcelas que preponderam monetariamente sobre as demais parcelas que compõem o objeto e, também, aquelas que predominam tecnologicamente sobre as demais parcelas do objeto. Não basta o cumprimento de uma ou outra parcela, ambas as condições devem simultaneamente ser atendidas.

Uma ponte, com uma determinada extensão, em concreto protendido, em concreto armado, pista de rolamento em CBUQ a ser executada sobre um rio cuja fundação, face condições técnicas, tem que ser do tipo tubulão a ar comprimido, as parcelas de maior relevância (técnica) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido e a extensão da ponte. Por outro lado, as parcelas de maior valor significativo (monetário) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido, a pista de rolamento e a extensão da ponte. Neste caso as duas condições (técnica e financeira) coincidem parcialmente. Portanto, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto são: o volume de concreto protendido, a extensão dos tubulões a ar comprimido e a extensão/comprimento da ponte. A pista de rolamento, em princípio não é uma parcela de maior relevância e de valor significativo, vez que não se enquadra na parcela de maior relevância técnica, mas sim, somente na de valor significativo.

Estas parcelas de maior relevância e valor significativo, obrigatoriamente deverão estar especificadas no instrumento convocatório. [grifos nossos].

Por conseguinte, os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos em relação ao núcleo do objeto da licitação, características de ordem periférica ou secundária, não fundamentais para o todo, isto é, sem grande relevância e sem valor significativo, não podem ser bases para a elaboração do edital.

A exigência de atestados limitada à maior relevância e valor também é matéria mais do que pacífica na jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, como se pode observar do teor das suas Súmulas n.º 23 e n.º 263, a saber:

SÚMULA TCU n.º 23: Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico- profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), **devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.**

SÚMULA TCU n.º 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e **desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

Do inteiro teor acórdãos supratranscritos do TCU, pode-se concluir que **o comando normativo do art. 30, §2º, da Lei n.º 8.666/1993 exige a cumulação dos requisitos de “relevância técnica” e de “valor significativo” para a sua satisfação; ou melhor, ambos os requisitos devem ser preenchidos.**

Ora, de acordo com as premissas hermenêutica: a Lei não contém palavras inúteis! Logo, **não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional.** Para preservar outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, **é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto.** E para tal cumulação não se vislumbra alternativa!

(CAMPELO & CAVALCANTI: 2013)10.

Por exemplo, uma cláusula restritiva em razão da complexidade técnica de determinado serviço, de valor irrelevante, poderia limitar a competitividade com indesejáveis consequências antieconômicas. Seria como restringir a competitividade de 99,9% da obra em razão de apenas 0,1% dela.

Logo, não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução

deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional. **Para preservar** outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto.

Ainda nesse aspecto, em relação a objetos complexos, em que diversos serviços estão envolvidos, como o caso de obras e serviços de engenharia, **usualmente, um parâmetro objetivo geral para a definição do “valor significativo” é a denominada “faixa A da Curva ABC” de relevância do orçamento.** Assim, devem ser identificados os serviços envolvidos, organizados segundo a metodologia da Curva ABC, e considerado para fins de qualificação técnica apenas aqueles enquadrados na “faixa A de relevância”.

Art. 1º Determinar que **a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas** para o serviço específico.

Art. 2º **Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).** [Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-108-2008_205924.html. Acesso em: 01/04/2021.Grifos nossos].

Inclusive, registre-se que, **recentemente, tais parâmetros técnicos foram contemplados em texto de lei propriamente dita com a promulgação da Nova Lei de Licitações**, no último dia 1º de abril do corrente ano, e que já se encontra em vigência, ao passo que o art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 vir a contemplar exatamente os percentuais já normatizados, confira-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

[omissis]

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[omissis]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, **assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)** das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. [grifos nossos].

Com efeito, doravante, os parâmetros técnicos normativos para aferição das parcelas de maior relevância e valor significativo, a serem exigidas para fins de qualificação técnica em licitações, deverão observar os percentuais objetivamente fixados em texto legal. Dito de outra forma, **qualquer exigência que venha extrapolar ou não corresponder a tais parâmetros, invariavelmente, incorrerá em ilegalidade** e significará ofensa tanto ao caráter competitivo do certame quanto aos demais princípios norteadores da Administração (isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros).

Vejamos como exemplo, é notório que os serviços exigidos no item 9.28 e 9.35 não são de difícil execução, pois na maioria das vezes são serviços terceirizados, onde profissionais da competência irão executar, então vejamos a exigência do item e) Execução de obra de instalação elétrica e SPDA para obras de edificações semelhantes ao do objeto licitado, cuja obra possua área mínima de 215,00 m2 de construção, que corresponde a 50% do volume licitado, foi exigido atestado operacional e profissional para o referido item, mais não exigiu o profissional qualificado para o referido serviço, **ENGENHEIRO ELETRECISTA**, que é o profissional com as atribuições para executar o serviço, dessa forma notamos as divergências de exigências e os vícios.

Não à toa que na locução do § 1º do art. 67 da novel Lei n.º 14.133/202114, foi agregada a palavra “individual” à oração “assim consideradas as que tenham valor individual igual ou

superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação". Indicando, cristalinamente, a Nova Lei Geral de Licitações que a apuração das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, para fins de habilitação técnica, deverá ser aferido a partir do valor individual de cada insumo, material, serviço pertinentes à obra, e desse modo, excluindo-se quaisquer somatórios, associações ou agrupamentos de itens orçamentários para aquela finalidade.

Então, conforme se depreende da justificativa apresentada pela própria Administração no Termo de Referência do Edital, o objeto em licitação, em sua grande parte, refere-se a serviços comuns, sem maiores complexidades ou dificuldades sob o prisma técnico. Dessa forma, as exigências de capacitação para habilitação técnica das empresas participantes devem guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com a natureza e espécie dos serviços a serem executados na obra, pois existem inúmeras empresas que já executaram obra com o mesmo objeto, tal seja CONSTRUÇÃO DE UBS, que são capazes de executar a obra por ser o mesmo objeto, e que poderão ficar restritas de participação por conter itens muitos específicos, e sabemos que quando se trata de obra, nenhuma é igual, cada uma se adapta ao terreno onde vai ser construída, mais isso não pode definir a capacidade de execução da mesma.

Não se vislumbra, portanto, qualquer justa e pertinente justificativa para que o item de "9.28 e 9.35 A,B,E,F,G" seja entendido e enquadrado como integrante das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da presente concorrência presencial; até porque inexistente no edital, de modo explícito ou implícito, a apresentação de quaisquer motivações nesse sentido.

Destarte, no atual certame, a exigência destes itens, está a contrariar a lei aplicável ao caso e, além de ilegal, constitui previsão irrazoável, desproporcional, como também caracteriza explícito e injusto cerceamento ao direito de ampla participação e de isonomia entre os licitantes; além de, em tese, caracterizar eventual direcionamento da licitação em curso.

Conforme preconiza Joel de Menezes Niebuhr, "*o princípio da competitividade é fundamental para a licitação e ele repercute mais fortemente na fase de habilitação*", razão pela qual aquele princípio "*é vulnerado sempre que o instrumento convocatório contiver exigências inúteis, desnecessárias, irrelevantes ou impertinentes, tomando como parâmetro as especificações do objeto licitado*". Se em tais circunstâncias o instrumento convocatório já incorreria em violação aos princípios da competitividade eficiência e isonomia,

A disputa deve ser o mais ampla possível, franqueada a todos que tenham capacidade e idoneidade para cumprir o futuro contrato administrativo, por imperativo constitucional (parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal).

De fato, o EDITAL DA CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 007/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 090/2024, contém critérios de comprovação da qualificação técnica dos licitantes de caráter restritivo, descumprindo os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da competitividade, e da isonomia; e ainda prejudicando a premissa de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e à Administração.

Há, portanto, que se corrigir o dito edital neste ponto específico, retirando-se a exigência de comprovação de experiência anterior relacionados aos serviços, sob pena de nulidade do certame, conforme as razões de fato e de direito expostas nesta impugnação ao edital.

4. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante todo ao exposto, e diante da irrefutável demonstração de que a exigência dos itens 9.28 e 9.35 " a) Elaboração de Projeto Executivo, incluindo projeto estrutural, projeto elétrico e SPDA, projeto gases medicinais, projeto de incêndio, projeto de climatização e ventilação, para obras de edificações semelhantes ao do objeto licitado; b) Execução de sondagem a percussão com ensaio de penetração padrão (SPT); e) Execução de obra de instalação elétrica e SPDA para obras de edificações semelhantes ao do objeto licitado, cuja obra possua área mínima de 215,00 m2 de construção, que corresponde a 50% do volume licitado; f) Execução de obra de prevenção e combate a incêndio para obras de edificações semelhantes ao do objeto licitado, cuja obra possua área mínima de 215,00 m2 de construção, que corresponde a 50% do volume licitado; g) Execução de obras de instalação de gases medicinais e compressor odontológico para obras de edificações semelhantes ao do objeto licitado, cuja obra possua área mínima de 215,00 m2 de construção, que corresponde a 50% do volume licitado;" não perfaz ou integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação, e muito menos se apresenta razoável e proporcional ao caráter competitivo do

certame e ao interesse público da obtenção da proposta mais vantajosa, e considerando ainda os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da probidade que regem os atos da Administração Pública, bem como o poder-dever de autotutela, pelo qual a Administração pode controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, **REQUER-SE à Vossa Senhoria que:**

I- **Seja a presente impugnação recebida de forma eletrônica, por intermédio encaminhamento por e-mail** para a caixa postal licitacao@eugenopolis.mg.gov.br, nos termos da cláusula 7.1. do Edital.

II- **Seja a presente impugnação admitida e conhecida, pois tempestiva**, nos termos da cláusula 7.1 do Edital; **como também por restar atendido o requisito de legitimidade**, consoante art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019.

III- **Seja apreciado o mérito da presente impugnação**, com o auxílio dos responsáveis técnicos pela elaboração do presente edital, **no prazo de até três dias úteis, contado da data de recebimento da atual impugnação**, nos termos da cláusula 7.3 do Edital.

IV- **Seja, ao final**, com base nos fundamentos apresentados, **julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação**, e, conseqüentemente, **retificando-se o EDITAL DA CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 007/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 090/2024, com vistas a expurgar a exigência de contar nos atestados de capacidade técnica operacional e profissional, para fins de qualificação técnica exigidos nos itens 9.28 e 9.35 A,B,E,F,G** porque tal serviço não perfaz ou integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação, incorrendo em exigência ilegal que restringe e frustra o caráter competitivo do certame e, portanto, consoante inteligência do art. art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, bem como da novíssima Lei Geral de Licitações em seu art. 9º, inciso I, alínea “a”.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Muriaé, 07 de novembro de 2024.

MENDES CONSTRUÇÕES LTDA
Witor César de Faria Mendes
(Sócio/ Administrador)
CPF: 122.396.016-12